

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 81/89 - Proc. SE nº 136/89

INTERESSADA: Maria Luíza de Sabóia Campos Alves de Oliveira

ASSUNTO: Revisão de Prova de Educação Moral e Cívica - Colégio

"Dante Alighieri" - Capital

RELATOR: Consº Yugo Okida

PARECER CEE Nº 377/89

APROVADO EM 12.04.89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Em 21.12.88, a mãe de Maria Luiza de Sabóia Campos de Oliveira, aluna matriculada, em 1988, na 1ª série do 2º grau, no Colégio "Dante Alighieri", 13ª DE da Capital, dirige-se a este Colegiado solicitando revisão de prova, do 3º bimestre, de Educação Moral e Cívica, "bem como a análise o consideração dos fatos apresentados em resumo, como segue:

- o professor da referida disciplina com o "beneplácito do Diretor da Escola, "nega-se terminantemente a corrigir a nota dada injustamente e chega ao cúmulo de dar um parecer que revela claramente tratar-se de uma perseguição pessoal ao aluno";

- as respostas dadas pela aluna às questões da referida prova são repetição de matéria desenvolvida em aula e que consta do caderno da mesma;

- valendo cada questão 2,5 pontos, é inconcebível que o professor tenha dado 0,25 pontos para a resposta da 2ª questão e 1,75 para a 1ª;

- o parecer dado na revisão denota falta de respeito ao aluno ao afirmar que a nota dada fora "generosa";

- apesar de, inicialmente, ter autorizado nova revisão da prova, a direção indeferiu o pedido;

- causa estranheza a escola alardear imparcialidade o afirmar "que jamais abriu exceções", quando foi levado ao conhecimento da interessada que, ex-aluna, em situação semelhante, foi enquadrada no Conselho de

Classe, o que permitiu que fosse transferida, com duas dependências, para outra escola (fls. 3 e 5).

1.2 De conformidade com os autos verifica-se que:

1.2.1 em 12.12.88, a interessada requereu revisão da referida prova, cujo resultado foi a manutenção da nota, tendo o Diretor da Escola eferido o pedido, observando que não teria caráter oficial "pelo tempo decorrido da realização da prova e solicitação da revisão", que foi autorizado para "tranquilidade da requerente." (fls. 14 do apenso);

1.2.2 em 13.12.88, a requerente dirigiu-se à 13ª DE, com o mesmo pedido e alegando as mesmas razões (Proc. CEE fls. 6 a 08);

1.2.3 em 16.12.88, solicitou nova revisão, a qual foi indeferida pela direção da Escola (Proc. CEE - fls. 15);

1.2.4 das fls. 11 a 13 do apenso, a referida direção, em 23.12.88, informou que:

- a aluna ficou retida em 04 disciplinas (língua Portuguesa, Geografia, Química e Educação Moral e Cívica), o que, pelo artigo 69 do Regimento da Escola, significa retenção na série;

- pela segunda vez consecutiva, ficara retida na 1ª série do 2º grau, conforme fichas escolares, às fls. 16 o 17 do apenso;

- suas notas em Educação Moral e Cívica foram respectivamente, nos quatro períodos letivos: 1,5 - 4,0 - 8,0 - 3,5, que ponderadas resultaram, na média final de 4,7, a que mais se aproxima, entre as disciplinas em que ficou retida, da média final necessária para aprovação (5,0);

- quanto à afirmação de "Estranheza quanto à alardeada imparcialidade da escola", citando o caso de ex-aluna, informou que a mesma transferiu-se do Colégio como aluna retida, conforme ficha, escolar anexa (fls. 18 do apenso), não procedendo, desta, maneira, a acusação;

1.2.5 a supervisão é de parecer que os autos sejam enviados a este Colegiado, informando que: a aluna conhece o regi-

mento, uma vez que estuda na escola por muitos anos consecutivos; é difícil para alguém que não acompanha o desenvolver do ano letivo julgar se um aluno merece um ponto a mais ou a menos em uma prova o que os professores informaram que as anotações dos alunos nos cadernos não representam de forma completa os assuntos desenvolvidos em aula (fls. 19 do apenso),

1.2.6 em 06.01.89, a DE ratifica a decisão da Escola, considerando as informações prestadas pela direção e Supervisão de ensino, uma vez que não houve descumprimento das normas regimentais e encaminha os autos a este Conselho, segundo solicitação da interessada (fls. 09 - Proc. CEE);

1.2.7 em 25.01.89, a interessada se dirigiu novamente a este Colegiado, após ter tido conhecimento dos pareceres da direção da Escola e das autoridades da 13ª DE, anexando duas provas de Educação Moral e Cívica (sem identificação do aluno) para análise da correção feita pelo professor (fls. 12 a 20 do Proc. CEE).

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os atitos de pedido de revisão de prova do Educação Moral e Cívica, do 3ª "bimestre, dirigido a este Colegiado por mãe de aluna que ficara, retida em quatro disciplinas, na 1ª série do 2º grau, em 1988, no Colégio "Dante Alighieri", 13ª DE da Capital.

2.2 As autoridades preopinantes se manifestaram contrariamente ao solicitado, posto que as normas regimentais foram cumpridas e que o pedido de revisão fora extemporâneo.

2.3 Analisando os autos, podenos concluir que:

2.3.1 quanto ao pedido formulado do revisão de prova, é necessário esclarecer que o assunto não é de competência deste Colegiado;

2.3.2 se aceito como recurso, não caberia deferimento do pedido, diante das informações prestadas pelas autoridades preopinantes.

3. CONCLUSÃO

Deixa-se do acolher o pedido do revisão de prova da aluna Maria Luíza de Sabóia Campos Alves de Oliveira, por ser de competência exclusiva da unidade escolar em que a mesma se encontra matriculada.

São Paulo, 07 de março de 1989.

a) Cons° Yugo Okida
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de abril de 1989

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente